



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 28/11/2018

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03258e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**

**Gestor: Luciano Pinheiro Damasceno e Santos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 03258e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Edital nº 004/2018 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Serrinha, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 521/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 28.09.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 451 (quatrocentos e cinquenta e um) anexos, dispostos em 31 (trinta e uma telas).

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, e em consonância com o parecer ministerial, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

### **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

### **PLANO PLURIANUAL**

A Lei nº 1406, de 23/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO**

A Lei nº 1492, de 12/07/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Não há comprovação de sua publicação por meio eletrônico bem como, da sua ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

### **ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1508, de 23.12.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de **R\$111.836.154,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal (**R\$82.323.399,00**) e da Seguridade Social (**R\$29.512.755,00**). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **40%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **100%** do excesso de arrecadação;
- d) **100%** do produto de operações de crédito autorizadas.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 23/12/2017, conforme dispõe o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

### **PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**

Através do Decreto n.º 507/2017 de 18/01/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º da LRF, possibilita ao Gestor traçar um

programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

### **QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESAS - QDD**

O Decreto nº 422/2016 de 30.12.2016, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017, cuja remessa não foi comprovada junto a documentação requisitada.

### **CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$60.437.614,04**, tendo como fonte de recursos: anulação de dotações (R\$36.879.570,53); excesso de arrecadação (R\$4.659.706,57), e superávit financeiro (R\$18.898.226,94). Ressalte-se que os créditos abertos por essas fontes de recursos estão dentro dos limites estabelecidos pela LOA.

Registre-se que a divergência de R\$2.000,00, apontada no Pronunciamento Técnico entre os decretos apresentados e os valores contabilizados no Demonstrativo de Despesas de Dezembro, foi sanada mediante envio do Decreto nº 18, além de verificação dos registros no Sistema SIGA (docs. 04 e 05 da pasta Defesa à Notificação da UJ).

### **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$4.350.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017. Registre-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso (fonte: 095 – FUNDEF) estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 1.522/2017.

### **ALTERAÇÕES DE QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$8,174,110,41, conforme decretos abaixo relacionados, estando devidamente contabilizado no Demonstrativo Despesa Consolidado de dezembro/2017.

### **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Rodrigo Costa Ruas, CRC nº BA-026416/O-5, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

### **CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo ao art. 50, III da LRF.

### CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2017 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017	Diferenças
Ativo Circulante	18.627.149,63	18.627.149,63	0,00
Ativo Não-Circulante	108.912.845,17	108.912.845,17	0,00
Passivo Circulante	6.338.951,25	6.338.951,25	0,00
Passivo Não-Circulante	39.497.946,48	39.497.946,48	0,00
<b>Patrimônio Líquido</b>	<b>81.703.097,07</b>	<b>81.703.097,07</b>	<b>0,00</b>

### DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em **cumprimento** às normas estabelecidas pelo MCASP.

### BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	109.937.779,63	Despesa Orçamentária	132.809.625,76
Transferências Fin. Recebidas	13.356.923,71	Transferências Fin. Concedidas	13.356.923,71
Recebimentos Extraorçamentários	21.095.829,39	Pagamentos Extraorçamentários	18.741.638,33
Inscrição de Restos a Pagar Processados	2.415.542,34	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.925.717,80
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	858.517,62	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	14.909,29
Saldo do Período Anterior	37.490.732,54	Saldo para o exercício seguinte	16.992.549,77
<b>TOTAL</b>	<b>181.900.739,64</b>	<b>TOTAL</b>	<b>181.900.739,64</b>

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa Extraorçamentárias, deduzidos os Restos a Pagar (R\$21.095.829,39 – R\$ 3.274.059,96 = R\$17.821.769,43).

### BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da Entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	18.627.149,63	Passivo Circulante	6.338.951,25
Ativo Não Circulante	108.912.845,17	Passivo Não Circulante	39.497.946,48
		Total do Patrimônio Líquido	81.703.097,07
<b>TOTAL</b>	<b>127.539.994,80</b>	<b>TOTAL</b>	<b>127.539.994,80</b>

**Anexo 14 da Lei nº 4.320/64**

ATIVO FINANCEIRO	18.627.149,63	PASSIVO FINANCEIRO	4.804.690,79
ATIVO PERMANENTE	108.912.845,17	PASSIVO PERMANENTE	41.890.724,56
SALDO PATRIMONIAL			80.844.579,45

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) é igual a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP):

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	127.539.994,80
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	127.539.994,80
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$858.517,62, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$858.517,62, apurado no Balanço Orçamentário, mediante dedução do valor total empenhado de R\$132.809.625,76 em relação ao valor total liquidado de R\$131.951.108,14.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	46.695.415,35
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	45.836.897,73
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

**ATIVO CIRCULANTE**

**SALDO EM CAIXA E BANCOS**

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$16.992.549,77. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 111/2017, conforme previsto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 101.228,46, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$23.040,00.

Na defesa final o gestor esclarece que “a Conta Créditos a Curto Prazo que totaliza um valor de R\$23.040,00 está composta por três subgrupos, conforme DCR 2017 e relação analítica do ativo circulante (Doc. 10), assim demonstraremos analiticamente: 23.040,00 – Adiantamento de Transferências Voluntárias (P) → Valores provenientes de Balanços anteriores que foram implantados os saldos em exercícios anteriores, valores a receber esses sob análise da atual gestão, pois não houve transição de governo”.

### ATIVO NÃO CIRCULANTE

#### DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$731.492,99, o qual corresponde a arrecadação dessa receita registrada no anexo II.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$731.492,99, o que representa somente **3,48%** do saldo do anterior de R\$21.034.555,40, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

#### MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cotejando os saldos apresentados no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis com aqueles apresentados pelo Balanço Patrimonial no exercício de 2017, temos o seguinte quadro:

Itens / Exercício	2016	2017	Cresc. % 2017/2016
Demonstrativo Bens	81.421.586,00	86.967.253,39	6,81%
Balanço Patrimonial	82.261.994,50	86.549.599,91	5,21 %
Diferença	- R\$840.408,50	R\$417.653,48	-

Conforme demonstrado acima, verificou-se divergências entre os saldos apresentados pelo Demonstrativo de Bens e o Balanço Patrimonial, nos valores de respectivamente - R\$840.408,50 (negativo) no exercício de 2016 e de R\$417.653,48, para as quais solicita-se esclarecimentos.

Com a movimentação patrimonial do exercício, houve um acréscimo patrimonial de 6,81%, em relação ao exercício anterior, com base no Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, enquanto que com base no Balanço Patrimonial essa variação foi de 5,21%.

### **DA RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados e contabilizados no ativo não circulante no valor total de R\$570.036,42, que corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, porém, sem a indicação da sua alocação e dos números dos respectivos tombamentos, pelo que solicita-se esclarecimentos.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contudo não informa, o total dos bens patrimoniais de forma segregada, o valor total da depreciação, da exaustão e da amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, fato que questiona-se.

### **DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

### **PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **PASSIVO CIRCULANTE**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

#### **PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

##### **DÍVIDA FUNDADA INTERNA**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$44.304.342,21, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$4.334.129,85 e a baixa de R\$6.747.747,50, remanescendo saldo no valor de R\$41.890.724,56, conforme Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	16.992.549,77
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	16.992.549,77
(-) Consignações e Retenções	1.372.455,54
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	158.175,29
(=) Disponibilidade de Caixa	15.461.918,94
(-) Restos a Pagar do exercício	3.274.059,96
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.774.855,92
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>10.413.003,06</b>

### DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$25.079.114,34, representando **23,27%** da Receita Corrente Líquida de R\$107.765.749,83, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	39.497.946,48
(-) Disponibilidades	16.992.549,77
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	2.573.717,63
<b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>25.079.114,34</b>
Receita Corrente Líquida	107.765.749,83
<b>(%) Endividamento</b>	<b>23,27%</b>

### PATRIMÔNIO LÍQUIDO

#### RESULTADOS ACUMULADOS

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$93.627.568,43, que diminuído do Déficit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$12.027.950,96, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$81.599.617,47.



## **DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$138.412.009,89 e as Diminutivas (VPD) em R\$150.439.960,85, resultando num déficit de R\$12.027.950,96.

Na defesa o gestor apresenta a composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$1.272.052,74 e R\$549.971,39, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **DESPESA COM EDUCAÇÃO**

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$46.610.418,38**, representando **25,42%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

### **FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$40.902.421,20.

No exercício em exame o Município aplicou R\$28.631.412,85 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **69,79%**, da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08.**

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - § 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou **R\$41.026.848,40** de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **103,10%** em despesas do período, atendendo

o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

#### **PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB**

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no qual não foi adequadamente numerado, apresentando evidência da ausência de páginas que relatam as ressalvas apresentadas pelo referido Conselho acerca da prestação de contas, cumprindo-se o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 (doc. 23).

#### **DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$8.738.182,38, correspondente a 17,19% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$50.844.136,90, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

#### **PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

#### **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$3.510.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$3.817.169,55, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$3.817.169,55**, ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

#### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 1.489, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$7.500,00, tendo os agentes políticos retromencionados recebido suas remunerações dentro dos limites estabelecido pela legislação em vigor.

Conforme Folhas de Pagamento, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$228.600,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$106.200,00, totalizando R\$334.800,00, **atendendo** os limites legais.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento, foram pagos R\$540.689,97, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

#### **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$62.077.086,64 correspondeu a **57,60%** da Receita Corrente Líquida de **R\$107.765.749,83**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na resposta à diligência das contas, o gestor pugnou pela exclusão de despesas com pessoal lançadas no sistema SIGA a título de terceirização de mão de obra (R\$1.351.926,01) e programas bipartites (R\$7.089.055,24), conforme Instruções Camerais nºs 02 e 03 de 2018, consoante relação da despesa obtida no SIGA, cópias dos contratos, da documentação que comprova o vínculo do profissional aos programas bipartites e das planilhas que subsidiam os valores percentuais a serem deduzidos, constantes nos docs. Anexos 26 e 27; 532 e 535 da pasta "Defesa à Notificação da UJ".

Analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos lançamentos capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Saúde da Família - SF e Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante de (R\$3.630.380,99) e Assistência Social e Atenção Psicossocial (R\$490.613,44), totalizando **R\$4.120.994,43**.

Em outro giro, foram analisados os processos de pagamento encaminhados, notadamente no que toca os dispêndios com insumos, depreende-se que a argumentação da defesa merece ser acolhida, conforme planilhas, notas fiscais e contratos encaminhados, pertencentes aos credores: CR Contadores Associados, Sandes e Sandes Advogados Associados, Sandes Consultoria e Assessoria Jurídica, Cooperativa de Trabalho nas Atividades das Áreas de saúde e COOPSERBA – Cooperativa de Trabalho Prestação de Serviços Gerais específicos, dentre outros, totalizando **R\$1.502.660,81**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinentes aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de **R\$4.120.994,43**, e referentes à terceirização no tocante aos insumos no valor de **R\$1.502.660,81**, totalizando **R\$5.333.417,89** que, uma vez deduzido de R\$62.077.064,00, revela o montante de **R\$56.743.646,11**, representando o percentual de **52,65%** de uma da Receita Corrente Líquida de **R\$107.765.749,83**, **cumprindo** o limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b” da LRF, que é de 54%.

Destarte, o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015 e 2016

demonstra que a Administração Municipal manteve esse dispêndio em percentual abaixo do limite definido na LRF, conforme delineado na tabela abaixo:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	57,55
2013	57,59	59,64	61,98
2014	61,81	62,13	60,20
2015	63,79	63,70	60,91
2016	59,77	57,46	37,24
2017	38,67	37,97	<b>52,65</b>

### **RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE**

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, vieram aos autos na defesa final (doc. 28/540 a 544 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF, conforme demonstrado:

### **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 30/03/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

### **RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

#### **DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$390.828,93**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

#### **APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$109.368,53**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 26.04.2017, totalizando R\$750.513,94.

### **QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

### **COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

<b>RECEITAS</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS</b>	<b>DIFERENÇA</b>
FPM	17.146.035,21	17.146.035,21	0,00
ITR	2.088,35	2.088,35	0,00
ICMS - DESONERAÇÃO	14.655,48	14.655,48	0,00
FUNDEB	14.268.888,53	14.268.888,53	0,00
ICMS	4.094.768,83	4.094.768,83	0,00
IPVA	506.709,70	506.709,70	0,00
IPI	38.958,62	38.958,62	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>36.072.104,72</b>	<b>36.072.104,72</b>	<b>0,00</b>

### **PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através dos docs. 13, 14, 15, 39, 40, 41 a 61 e 63 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos que foram imputadas através dos Processos TCM nºs 10004-17 (R\$5.000,00), 02096-16 (R\$21.600,00), 07286e17 (R\$2.000,00), 08619-15 (R\$4.000,00) e além de cópias de Ações de Execução Fiscal referente a multa e ressarcimento imputados aos demais devedores, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 1ª DCE, para as verificações de praxe.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.**

### **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$111.836.154,00 estimados para a receita foram arrecadados **R\$109.937.779,63**, correspondendo a 98,30% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$111.836.154,00 e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$132.809.625,76**, equivalente a 118,75% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de **R\$22.871.846,13**.

### **CRÉDITOS A RECEBER**

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas. Questiona-se acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$2.097,23 e IRRF, no montante de R\$884,95, registradas no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64.

### **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

Estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

*“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: [www.euclidesdacunha.ba.gov.br](http://www.euclidesdacunha.ba.gov.br) na data de 12.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, **“a nota final de 22,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 3,06%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.”**

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, **“que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.”**, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

### **DENÚNCIA EM TRAMITAÇÃO**

Fica ressalvado o que restar apurado e decidido oportunamente nos autos do Processo TCM nº 08828-17, em tramitação na Corte de Contas, referente a

denúncia formulada pelo Sr. Valdemir Dias Carneiro, vereador, contra o Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, Prefeito Municipal, imputando-lhe irregularidades na contratação da Associação de Coleta Seletiva e Catadores de Materiais Recicláveis do Estado da Bahia – ASCOSEBA, para prestação de serviços de coleta seletiva (Contrato nº 039/2017), e da Empresa Brasileira de Terraplanagem e Construções Ltda. - EMBRATEC, com vistas à prestação de serviços de limpeza urbana (Contrato nº 038/2017).

### **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)**

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública;
- Glosa em Restos à Pagar Saúde;
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-Ba.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

### **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1660/2017, emitido pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, conforme trechos transcritos lançados nos seguintes termos:

***“Inicialmente, registre-se que o parecer fora emitido com base na documentação colacionada até o dia 24 de outubro de 2018.***

***Ademais, conforme doutrina mais abalizada, observa-se que, para as partes, a preclusão pode se dar de três formas: 1) quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão***

*temporal), como é o caso dos autos; 2) quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); 3) o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa).*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Euclides da Cunha, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Luciano Pinheiro Damasceno e Santos, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91.*

*Em tempo, ressalte-se que o presente arrazoado tomou por base a veracidade e a completude das informações vertidas nos autos.”*

## **CONCLUSÃO**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

## **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE EUCLIDES DA CUNHA**, Processo TCM nº **03258e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **LUCIANO PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar à 1ª DCE, para os devidos fins, os documentos nºs 13, 14, 15, 39, 40, 41 a 61 e 63 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos imputadas através dos Processos TCM nºs 10004-17 (R\$5.000,00), 02096-16 (R\$21.600,00), 07286e17 (R\$2.000,00), 08619-15 (R\$4.000,00) e além de cópias de inscrição de dívida ativa referente as demais imputações.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 22 de novembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.